



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.720615/2012-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.171 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente USINA CAETÉ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/08/2010

COMPENSAÇÃO

A compensação só poderá ser efetuada com créditos líquidos e certos e entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 11-36.758 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente feito do Resultado da Ação Fiscal desenvolvida no contribuinte acima identificado. Em seu desfavor foram lavrados os Autos de Infração nº 51.018.370-0 e 51.018.371-9, para a exigência das Contribuições Sociais decorrentes da glosa de compensações indevidamente promovidas pelo contribuinte.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 67 a 79 e seus anexos (fls. 7 a 36 e 38 a 66), as compensações relativas a contribuições de segurados foram glosadas no Auto de Infração nº 51.018.370-0 e as da empresa, no de nº 51.018.371-9.

Período das glosas : 02 a 08/2009, 04/2010, 06/2010 a 08/2010.

Valor total do crédito apurado : R\$ 30.562.872,73.

A fiscalização afirma ter efetuado a glosa uma vez que as compensações não decorreram de contribuições previdenciárias indevidas, mas, do excedente que teria sido pago em relação a outros tributos administrados pela receita Federal do Brasil.

Ainda conforme relato Fiscal, tal excedente refere-se a:

I – saldo negativo de IRPJ em 1998; II saldo negativo de IRPJ em 2003 e 2009; III – COFINS 2008 e 2009; IV – PIS 2008 e 2009.

A auditoria fiscal traz, como anexos ao relato fiscal, os seguintes demonstrativos:

- i - planilhas de compensações informadas em GFIP (fls. 80 a 92);*
- ii - explicações do contribuinte acerca das origens dos valores compensados (fls. 93 a 100);*
- iii - GFIP do contribuinte (e de suas filiais) no período da compensação (fls. 101 a 275).*

*A ciência do resultado fiscal foi promovida pessoalmente, em 09/02/2012 (f. 307), tendo a **Impugnação sido apresentada em 12/03/2012 (fls. 312 a 253)**. A autuada traz em sua defesa as seguintes alegações:*

A - tempestividade da defesa;

B - com a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária (Lei nº 11.457/2007), toda a competência de fiscalização e administração das contribuições previdenciárias foi transferida para a Receita Federal do Brasil, não havendo nenhuma vedação expressa ao aproveitamento de créditos decorrentes de pagamento indevidos de outros tributos administrados pela RFB;

C - a edição da Lei 11.941/2009 operou a revogação do §2º do artigo 89 da Lei 8.212/91, que restringia a compensação de débitos previdenciários;

D - suposto entendimento pela vedação exposta no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 (não aplicação do artigo 74 da Lei nº 9430/1996 para as contribuições referidas no artigo 2ª da Lei 11.457/2007) não abarca as contribuições da autuada, que se encontram previstas na alínea 'd' do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91.

E - a legitimidade do crédito decorrente do PIS e COFINS compensado está em discussão no Processo Administrativo nº 10410.723727/201151.

Ao final, pede a nulidade do presente AI.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde reapresenta as teses da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A recorrente entende correta a compensação de contribuições previdenciárias com créditos tributários de outros tributos, sendo todos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

A glosa teve como fundamentos a falta de liquidez e certeza dos créditos, uma vez que a fiscalização aponta que “os créditos apontados pela empresa eram superiores aos apurados pela fiscalização ou até mesmo inexistentes, uma vez já utilizados para dedução das contribuições do PIS e da COFINS” e a Lei nº 11.457, de 2007, que criou a RFB, e que expressamente afastou a aplicação das regras de compensação previstas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, às contribuições previdenciárias, conforme comando do parágrafo único do art. 26.

3.3. Além da vedação expressa na legislação às compensações efetuadas pelo contribuinte e ora glosadas, a presente ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal 04.4.01.00-2008-00740-0, no que se refere ao PIS e à COFINS, já havia finalizado o trabalho de análise das PER/DCOMPs relacionadas a seguir, tendo apurado que os créditos apresentados pela empresa eram superiores aos apurados pela fiscalização ou até mesmo

inexistentes, vez que já utilizados para deduções das contribuições para o PIS e da COFINS.

Lei 11.457/2007

Art.26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art .2º-desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no

máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2^a desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Lei 7.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O instituto da compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, está previsto no art. 156, II, e 170, e 170A do CTN, e constitui um dos mecanismos legais utilizados face à apuração de crédito pelo sujeito passivo. Segundo o CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Para o caso de ação judicial, o CTN impôs a vedação da compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

STJ Súmula nº 212 - 11/05/2005 - DJ 23.05.2005

Compensação de Créditos Tributários - Medida Liminar

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

A compensação tributária depende de autorização legal específica e, em princípio, se opera automaticamente, entre créditos líquidos e certos apurados pelo sujeito passivo, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, cujo prazo para a homologação da compensação será de cinco anos.

No ordenamento legal, encontramos o artigo 66 da Lei 8383/91, que trata de compensação de tributos federais e o artigo 89 da Lei 8.212/91 que trata especificamente de compensação de contribuições previdenciárias.

LEI 8383/91

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)(grifei)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente

com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (grifei)

LEI 8.212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como visto acima, a compensação só poderá ser efetuada com créditos líquidos e certos e entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari